

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.624/20/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001174482-71
Impugnação: 40.010147152-44
Impugnante: Adilson de Oliveira Ferreira
IE: 001657436.00-13
Coobrigado: Adilson de Oliveira Ferreira
CPF: 033.125.036-55
Proc. S. Passivo: Hélder de Souza Campos
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias (café em grãos) desacobertada de documentos fiscais, em virtude de utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, não correspondendo, portanto, à real operação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de abril, maio e julho de 2013, de que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias (café em grãos) desacobertada de documentos fiscais, em virtude de utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, consoante ato declaratório juntado aos autos, não correspondendo, portanto, à real operação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Para o polo passivo da obrigação tributária, também foi eleito, como Coobrigado, o empresário Adilson de Oliveira Ferreira, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos dos arts.

124, inciso II, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e considerando que sua responsabilidade é ilimitada, visto se tratar de empresário individual, nos termos do art. 966 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 789 do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/15).

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração – AI (fls. 02/05); Comunicado nº 003/18 do Ato Declaratório de Inidoneidade (fls. 06); Dados cadastrais da Autuada (fls. 07/08); Termo de Intimação (fls. 09/13); Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000028215.05 (fls. 14/16); Anexo 1 – Relatório Fiscal e Base Legal (fls. 17/26); Anexo 2 – Entradas, Estoque e Saídas Desacobertos por NF-e Ideologicamente Falsa ou Inidônea (fls. 27/29); Anexo 3 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 30/31); Anexo 4 – Livro Registro de Entrada – LRE (fls. 32/64); Anexo 5 – cópias dos DANFES (fls. 65/96); Anexo 6 – cópias dos cheques (fls. 97/167); Anexo 7 – Contrato Social e Alterações (fls. 168/175).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 179/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/300.

O Fisco, em Manifestação de fls. 305/335, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 341/362, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de prova pericial e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

Às fls. 186, a Impugnante pleiteia “*a indicação de perito contábil*”, para atestar os pagamentos efetuados à empresa Paulim Pereira da Silva, indicada como emitente das notas fiscais objeto de autuação, declaradas ideologicamente falsas.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela Autuada em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, a própria Impugnante poderia trazer aos autos a efetiva comprovação dos referidos pagamentos. Contudo, conforme se verá na análise de mérito, ela não logrou fazê-lo.

Desse modo, como o questionamento apontado pela Defesa não necessita de um especialista com conhecimentos técnicos específicos para respondê-lo, e, ainda, considerando que a prova requerida é desnecessária para a compreensão da irregularidade apurada, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Na mesma linha, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, entende-se ser desnecessária e protelatória a prova pericial requerida pela Defesa, bem como o pedido de “oitiva do representante legal da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA”, a fim de confirmar a forma de recebimento dos valores constantes das notas fiscais, e, tampouco, o pedido de intimação à citada empresa, “para que apresente os livros fiscais relativos ao ano de 2013”, uma vez que constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto da irregularidade como da legislação aplicada.

A fim de reforçar tal posicionamento, importa trazer os seguintes comentários do Fisco:

O Auto de Infração apresentou provas contundentes de que as operações **descritas nas notas fiscais** não se realizaram, uma vez que o emitente das notas fiscais obteve a inscrição estadual da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA com a utilização de dados falsos, não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva realização das operações **descritas nas notas fiscais** autuadas e as mercadorias que entraram no estabelecimento da autuada são de origem desconhecida.

Os extratos e cheques apresentados pela impugnante não demonstraram uma única correlação entre os valores, datas e beneficiários neles contido e os valores, datas e remetentes das mercadorias inseridos nas notas fiscais de aquisição de mercadorias autuadas e registradas no Livro Registro de Entradas. Ao contrário, o Fisco constatou a partir de simples leitura e análise a **falta de identidade entre as informações contidas nesses documentos**.

Inclusive o própria impugnante às fls. 185 dos autos **ratifica essa falta de vinculação entre os extratos e cheques apresentados e as notas fiscais autuadas**.

Sendo assim, a impugnante não logrou êxito em realizar uma simples vinculação entre os documentos apresentados e as notas fiscais autuadas. Já o Fisco, demonstrou o contrário, que **não existe qualquer vinculação** e, portanto, as operações de compra e venda de café em grão **descritas** nas notas fiscais autuadas não ocorreram de fato.

Logo, nenhuma prova adicional é necessária para a confirmação de que a impugnante **se utilizou de notas fiscais ideologicamente falsas** para movimentar (dar entrada e estocar) 10.250 sacas de café em grão cru **de origem desconhecida** no valor de R\$ 2.692.250,00.

(...)

O Ato Declaratório de Inidoneidade das notas fiscais autuadas teve por base verificações realizadas pelo Fisco Mineiro, incluindo entrevista com o Sr. Paulim Pereira da Silva reduzida a termo em 04/09/2018, diligência fiscal ao estabelecimento da empresa e pesquisa e análise de documentos (procurações de plenos poderes para que terceiro estranho ao quadro societário pudesse administrar a empresa).

A Receita Estadual constatou de forma categórica e inquestionável, por meio de farta documentação, que o **Sr. Paulim Pereira da Silva** é uma pessoa extremamente simples do ponto de vista social e financeiro e **não detém conhecimentos básicos e poder de gerência sobre a empresa que se encontra em nome dele.** Portanto, **qualquer documento assinado por ele em nome dessa empresa não representa a verdade dos fatos.** (destacou-se)

Sendo assim, a empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA teve sua **inscrição estadual suspensa** em **09/10/2018** de forma retroativa à **22/01/2008 (data da obtenção da inscrição)** pela indicação de dados falsos quanto ao verdadeiro proprietário da empresa, nos moldes do art. 24, § 7º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 e do art. 108, II, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de abril, maio e julho de 2013, de que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documentos fiscais, em virtude de utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, consoante ato declaratório juntado aos autos, não correspondendo, portanto, à real operação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Autuada tem como atividade econômica o “*comércio atacadista de café em grão*”.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a Autuada adquiriu, em 2013, mercadorias (café em grãos) indicadas nas notas fiscais eletrônicas, relacionadas na planilha constante do Anexo 2 do Auto de Infração (fls. 28/29), emitidas pela empresa Paulim Pereira da Silva, que teve todos os documentos fiscais autorizados declarados ideologicamente falsos, conforme Comunicado nº 003/18 do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 01.394.210.000097 de 27/09/18, publicado em 29/09/18, segundo o documento de fls. 06.

Referido Comunicado informa que as notas fiscais foram consideradas ideologicamente falsas, em razão de terem sido emitidas por empresa que obteve a inscrição estadual com utilização de dados cadastrais falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

O Fisco relatou que, em 17/05/18, foi entregue à Contribuinte o Termo de Intimação nº 288/2018 (fls. 09/13 dos autos), solicitando a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva realização das operações registradas nessas NF-es (compra de 10.250 sacas de café em grão cru – DANFEs de fls. 66/96 – Anexo 5 do Auto de Infração), escrituradas no livro Registro de Entrada (LRE) da empresa, conforme fls. 33/64 (Anexo 4 do Auto de Infração).

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou apenas cópias de diversos cheques nominais pagos a terceiros (que compõem o Anexo 6 do Auto de Infração – fls. 98/167), pessoas distintas do emitente das NF-es, o que confirmou que os dados do emitente constantes das NF-es ideologicamente falsas não condizem com a realidade.

Assim, ao verificar que as notas fiscais em questão não correspondiam com a real operação, não havendo a comprovação da verdadeira origem das mercadorias adquiridas, o Fisco emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000028215.05, entregue à Contribuinte em 28/11/18.

Em seguida, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis, considerando que houve movimentações de mercadorias (aquisição de café arábica em grão cru) desacompanhadas de documento fiscal, no exercício de 2013, devido à utilização de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme destacado pelo Fisco, “*as movimentações de mercadorias descritas nessas NF-es foram consideradas **desacobertadas de documentação fiscal**, face à disciplina contida no art. 149, inciso I, esgotando-se o prazo para recolhimento do imposto devido na **entrega, transporte ou manutenção em estoque** dessas mercadorias, nos termos do inciso I do art. 89, ambos do RICMS/02*”:

Art. 89. Considera-se **esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à **operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra**:

I - **sem documento fiscal**, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Art. 149. **Considera-se desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - **com documento fiscal falso ou ideologicamente falso**; (destacou-se)

O Fisco registrou, também, que a base de cálculo do imposto apurado foram os valores das operações identificados nas notas fiscais eletrônicas objeto de autuação, conforme art. 13, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 c/c inciso I do art. 113 do Anexo IX do RICMS/02, sendo a Autuada responsável solidária pelo recolhimento do imposto devido nessas operações, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São **solidariamente responsáveis pela obrigação tributária**:

(...)

VII - **a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria** sua ou de terceiro, **desacobertada de documento fiscal**; (destacou-se)

O Fisco acostou às fls. 31 dos autos o Demonstrativo do Crédito Tributário, compondo o Anexo 3 do Auto de Infração, em que foi apurado o ICMS devido, à alíquota de 18% (dezoito por cento), a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido, prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, de acordo com o § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que o Comunicado nº 003/18, relativo à declaração de falsidade ideológica das notas fiscais objeto de autuação, “*não esclarece aos contribuintes qual o período em que teria início a inidoneidade, se limitando a mencionar “**todos os documentos AUTORIZADOS, que possam ter sido emitidos**” pela Empresa fiscalizada, o que deixa uma lacuna se o período abrangeria a movimentação constante neste Auto de Infração, que se refere somente a movimentos entre abril e setembro de 2013, se todos desde a abertura da referida empresa*”.

Contudo, não procede tal argumento de defesa, pois o Comunicado nº 003/18 é absolutamente claro ao informar que são ideologicamente falsos *“todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos”* pela empresa Paulim Pereira da Silva.

Evidentemente que as notas fiscais objeto de autuação se encontram abrangidas pelo Comunicado, que considerou inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela empresa Paulim Pereira da Silva, em virtude de utilização de dados falsos do titular na constituição da empresa e obtenção da inscrição estadual de forma fraudulenta junto à Receita Estadual em 22/01/08.

Frisa-se, portanto, que, como demonstrado nas razões de fato e de direito aduzidas nos autos, não resta dúvida acerca da caracterização atribuída aos documentos fiscais objeto do lançamento tributário em discussão como sendo ideologicamente falsos.

Ao relatar que a empresa Paulim Pereira da Silva, a qual tinha certidões negativas, estando, portanto, apta a realizar operações comerciais, emitiu notas fiscais eletrônicas regularmente autorizadas pela Secretaria de Fazenda, a Impugnante questiona a existência de *“segurança jurídica nas relações entre empresas, se outras futuramente também passarem pela mesma suspensão e declaração de inidoneidade”*.

Aduz, então, que *“a inércia do poder de fiscalização por parte da Sefaz MG, não pode prejudicar direitos de terceiros de boa-fé, que antes do ato acima, tenham comercializado com a referida empresa, sob pena de violar a segurança jurídica que se espera do Estado de Minas Gerais”*.

Entende que *“somente a partir da publicação do Ato Declaratório é que se poderia exigir punições caso esta Impugnante viesse a comercializar com a referida empresa, pois foi a partir deste ato publicado é que os contribuintes tomaram conhecimento das irregularidades”*.

Afirma que *“a simples suspensão da emissão de notas fiscais por parte da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, já teria evitado a comercialização de produtos entre esta empresa e a Impugnante”*.

Informa que as notas fiscais objeto de autuação são de emissão há mais de 4 anos do ato administrativo mencionado, não podendo, assim, serem consideradas *“ideologicamente”* inidôneas, *“de forma ditatorial e sem o mínimo de oportunidade de uma análise mais profunda, inclusive com produção de provas hábeis a atestar que as mercadorias foram devidamente comercializadas”*.

Observa-se, no entanto, que, mais uma vez, não cabe razão à Defesa.

De início, cumpre esclarecer, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

É pacífico na doutrina o efeito *“ex tunc”* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. **Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (extunc)**”. (destacou-se)

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Por outro lado, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências, especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei, conforme registrado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, a seguir reproduzido:

O Ato Declaratório de Inidoneidade das notas fiscais autuadas teve por base verificações realizadas pelo Fisco Mineiro, incluindo entrevista com o Sr. Paulim Pereira da Silva reduzida a termo em 04/09/2018, diligência fiscal ao estabelecimento da empresa e pesquisa e análise de documentos (procurações de plenos poderes para que terceiro estranho ao quadro societário pudesse administrar a empresa).

A Receita Estadual constatou de forma categórica e inquestionável, por meio de farta documentação, que o Sr. Paulim Pereira da Silva é uma pessoa extremamente simples do ponto de vista social e financeiro e não detém conhecimentos básicos e poder de gerência sobre a empresa que se encontra em nome dele. Portanto, **qualquer documento assinado por ele em nome dessa empresa não representa a verdade dos fatos.**

Sendo assim, a empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA teve sua **inscrição estadual suspensa em 09/10/2018** de forma retroativa à **22/01/2008 (data da obtenção da inscrição)** pela indicação de dados falsos quanto ao verdadeiro proprietário da empresa, nos moldes do art. 24, § 7º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 6.763/75 e do art. 108, II, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Estadual nº 6.763/1975:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A inscrição do contribuinte poderá ser suspensão ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando:

(...)

IV - feitas as verificações na forma prevista em regulamento, comprovar-se:

(...)

b) a indicação de dados cadastrais falsos;

(...)

RICMS/02:

Art. 108. A inscrição será cancelada:

(...)

II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:

(...)

e) ficar comprovada a indicação de dados cadastrais falsos;

(...)

Verifica-se, portanto, que a expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

(...)

O fato do Fisco ter concedido uma inscrição estadual para a empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA em 22/01/2008, a partir dos documentos cadastrais apresentados pelo contribuinte na época, **sem conhecimento dos vícios preexistentes**, não habilita essa empresa ou qualquer outra a emitir notas fiscais ideologicamente falsas que não condizem com a real operação ou a cometer irregularidades diversas.

Tal argumento da impugnante é totalmente absurdo, pois tenta responsabilizar a Receita Estadual pelas irregularidades realizadas pelos contribuintes, após a concessão da inscrição estadual. É obvio que a obtenção da inscrição estadual não representa uma carta branca ou salvo conduto para a realização de atos ilegais do ponto de vista do Direito Pátrio, incluídas aí as legislações tributárias federal e estadual.

Além disso, a partir do momento em que a Receita Estadual tomou conhecimento dos **vícios preexistentes** que levaram à obtenção da inscrição estadual por parte da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, realizou procedimento fiscal administrativo para apuração das irregularidades, suspendeu retroativamente a inscrição estadual obtida com utilização **de dados falsos quanto ao verdadeiro titular e quanto a sua capacidade financeira** e realizou publicação em Diário Oficial do Comunicado nº 003/2018 informando a inidoneidade de todos os documentos emitidos por essa empresa.

As notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas, uma vez que a empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA foi constituída a partir de dados cadastrais falsos quanto ao verdadeiro titular da empresa, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75 e do art. 133A, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Pelo exposto, vale reiterar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos.

O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar a operação.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e, ainda, não houve qualquer contestação ou recurso interposto pela Autuada, no prazo de 10 (dez) dias contado da publicação do ato declaratório de falsidade ideológica dos documentos fiscais em discussão, a teor do que dispõe o art. 134-A do RICMS/02:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único. Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

O Fisco salienta, também, que, de acordo com o art. 135 do RICMS/02, “*os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco*”. Assim, como visto, neste caso, caberia à Impugnante recorrer dos fundamentos do ato administrativo, apresentando “*prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação*”, mas não o fez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao argumento de que as notas fiscais eletrônicas encontravam-se autorizadas no portal da NFe, cabe mencionar que esse fato não atesta a idoneidade do documento fiscal, conforme § 1º da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF nº 07/05:

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. (destacou-se)

A Impugnante alega, também, que as notas fiscais objeto de autuação “constam nos livros contábeis da Impugnante (anexo 4 e 5 do AI) e o pagamento relativo à compra da mercadoria foram realizados por meio de várias formas de pagamento, entre cheques ao portador e pagamento em dinheiro, pois a legislação não estipula que devem sempre ser pagas via cheques nominais e ou transferências em conta corrente”.(sic)

Cita os arts. 315 e 320 do Código Civil para defender que “não existe obrigatoriedade de que os pagamentos realizados a um credor sejam somente feitos por transferência bancária e ou cheque nominal”, ressaltando que “caso esta instrução tivesse sido exigida por dispositivo legal, certamente os pagamentos assim teriam sido realizados”.

Conclui, então, que as suspeitas por parte do Fisco sobre possíveis indícios de irregularidades são somente “ilações”.

Reitera o argumento de que “na época da aquisição das mercadorias da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, esta estava totalmente apta à emissão dos documentos fiscais por parte do fisco, (emissão de notas fiscais eletrônicas e certidões) não podendo tais documentos, recebidos da empresa em 2013, serem considerados ideologicamente falsos”.

Assim, a Impugnante requer que a Secretaria de Fazenda acesse o banco de dados da empresa Paulim Pereira da Silva, a fim de comprovar a regularidade das operações no ano de 2013, ao argumento de que “a Impugnante não tem condições operacionais de emitir tais documentos serôdios”.

A Defesa se reporta a excertos de decisão deste Conselho, consubstanciada no Acórdão nº 20.401/14/2ª, e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1.148.144-MG, para defender que “a comprovação da boa-fé do adquirente que legitima o aproveitamento de crédito oriundo de nota fiscal falsa se materializa com o lançamento contábil das notas fiscais autuadas, da possibilidade da emissão da nota

fiscal eletrônica por parte do vendedor e dos respectivos pagamentos efetivados, por meio de cheques e em espécie”.

Declara que a planilha “Relação de pagamentos efetuados”, anexada às fls. 190 dos autos, *“demonstra como foram pagas as notas fiscais objeto do Auto de Infração, consubstanciadas com os extratos bancários mostrando os saques e compensações dos cheques”.*

Acrescenta a seguinte explicação:

Para o pagamento das notas fiscais, a empresa PAULIM, como outras, muitas vezes exigia parte em dinheiro e parte em cheques, sendo que é notória tal movimentação financeira no ramo de café, ou seja, faz-se uma previsão de saque e o dinheiro é sacado com a emissão de cheque avulso na “boca do caixa”. Parte dos valores são divididos em cheques a vista e pós-datados, com certeza para pagamentos a vários credores. O Controle torna-se inclusive um pouco complicado, mas acaba-se completando o valor da compra, descontado a “quebra” no café entregue. Tal prática não é vedada pelo ordenamento jurídico nas compras e vendas de café entre empresas do ramo.

A Impugnante anexa, também, às fls. 191 dos autos, uma declaração assinada por Paulim Pereira da Silva, de que não existe pendência financeira a receber da empresa Adilson de Oliveira Ferreira (Autuada) e que todos os pagamentos das compras e vendas entre as empresas foram realizados por meio de cheques ao portador e por quantias em espécie, a pedido da declarante.

Afirma, ainda, que os extratos bancários, anexados às fls. 192/300, das contas correntes nºs 5.539-5 e 5.540-9 da empresa ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA – ME (Banco SICOOB, Agência nº 3049-0), *“comprovam as movimentações financeira para o pagamento das compras, bastando verificar que para cada nota fiscal, o pagamento era realizado em vários valores e com datas diferentes”.*

Todavia, compactuando com a conclusão do Fisco, verifica-se, pela simples leitura e análise dos documentos acostados às fls. 190 e 192/300 dos autos, que a Impugnante não conseguiu, nem por amostragem, efetuar qualquer vinculação entre as datas, valores e beneficiários dos pagamentos realizados pela empresa com as datas, valores e remetentes das mercadorias constantes das notas fiscais objeto de autuação.

Vale lembrar que as cópias de diversos cheques, apresentados pela Contribuinte, em atendimento a Intimação Fiscal (Anexo 6 do Auto de Infração - fls. 98/167), referem-se a cheques nominiais pagos a terceiros, ou seja, para pessoas distintas do emitente das NF-es (Paulim Pereira da Silva), não sendo possível deles extrair o efetivo repasse dos recursos financeiros da empresa autuada para a suposta fornecedora das mercadorias.

Tal fato apenas confirmou a constatação de que as notas fiscais, que supostamente acobertaram as operações de aquisição de “café em grão”, não

correspondiam à real operação, não podendo ser consideradas hábeis para legitimar a operação.

Importa trazer aqui os seguintes comentários do Fisco, no que tange aos documentos apresentados pela Defesa:

Contudo, não houve comprovação da boa-fé da impugnante para alegar que recebeu as mercadorias oriundas da empresa PAULIM PEREIRA DA SILVA, já que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento relativos a essas aquisições.

Logo, as operações descritas nas NF-es autuadas não são representativas das verdadeiras operações de compra das mercadorias, ou seja, essas notas fiscais são ideologicamente falsas.

Esses fatos foram ratificados pela própria impugnante às fls. 185 do Processo tributário Administrativo (PTA), já que alega que os extratos bancários anexados (fls. 192 a 300) comprovaram as movimentações financeiras para o pagamento de compras **“em vários valores e com datas diferentes”** e que **“parte dos valores são divididos em cheque a vista e pós-datados, com certeza para pagamento a vários credores. O controle torna-se inclusive um pouco complicado.”**

Ou seja, a impugnante não conseguiu, com a documentação apresentada, comprovar vinculação entre as notas fiscais emitidas por Paulim Pereira da Silva e os cheques emitidos pela empresa autuada. Ao contrário, demonstrou que os cheques e os valores pagos em dinheiro, referem-se a operações totalmente diversas das operações de compra e venda de café questionada nestes autos, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, sua má-fé na negociação realizada com Paulim Pereira da Silva.

É completamente **improvável e anormal** que a impugnante tenha comprado mercadorias de PAULIM PEREIRA DA SILVA e em vez de pagar diretamente a ele, tenha pago aos vários credores de seu fornecedor. Essa não é uma prática do mercado regular de compra e venda de café em grão, além de não fazer o menor sentido do ponto de vista da atividade empresarial.

Esses documentos, portanto, não fazem prova a favor da impugnante.

O fato de a impugnante ter registrado a entrada de mercadorias de origem desconhecida no seu Livro Registro de Entradas, sem os respectivos comprovantes de pagamento ao seu fornecedor,

emissor das notas fiscais autuadas, demonstra na realidade a sua má-fé na construção dessa fraude ou simulação.

Portanto, como não houve comprovação da boa-fé da impugnante quanto aos pagamentos ao fornecedor das mercadorias e quanto à identificação da verdadeira origem das mercadorias que efetivamente entraram no estabelecimento, foi entregue ao contribuinte em 28/11/2018 o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000028215.05.

(...)

Reforçamos aqui, que a própria impugnante apresentou cheques nominais na fase exploratória do trabalho fiscal iniciado em 2018 (fls. 98 a 167) que ratificam que as operações descritas nas notas fiscais de fato não ocorreram, uma vez que esses cheques foram pagos a terceiros, estranhos à relação jurídica remetente-fornecedor descrita nas notas fiscais autuadas.

Contudo, de forma totalmente contraditória em relação aos cheques nominais apresentados anteriormente, a impugnante assevera agora às fls. 182 que os pagamentos pela aquisição das mercadorias foram feitos em **cheques ao portador e em dinheiro**, conforme declaração às fls. 191 assinada por Paulim Pereira da Silva.

Inicialmente, cabe destacar que **para os pagamentos que supostamente teriam sido realizados em dinheiro em espécie, em datas e valores diversos, não foi apresentado qualquer recibo individual ou prova robusta.** (destacou-se)

Além disso, cabe ressaltar que o campo “FATURA/DUPLICATAS” de todas as notas fiscais autuadas apresentam a informação de que o pagamento deveria ser feito à vista. Isso pode ser verificado pela simples observação das NF-es.

Soma-se a esses fatos a constatação de que **não existe qualquer vinculação** entre as datas, valores e beneficiários dos pagamentos (fls. 98 a 167, 190, 191 e 192 a 300) com as datas, valores e remetentes das mercadorias nas notas fiscais autuadas, conforme pode ser verificado por uma simples leitura e análise dos documentos acostados aos autos.

Cumpram também destacar que **não foi identificada uma única operação financeira** entre as empresas ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA – ME e PAULIM PEREIRA DA SILVA nos extratos das contas correntes

nº 5.539-5 e Nº 5.540-9 no Banco SICCOOB, Agência nº 3049-0, anexados às fls. 192 a 300.

Também é fato provado pela Receita Estadual que o Sr. Paulim Pereira da Silva, pessoa física, não é o verdadeiro proprietário da empresa de comércio atacadista de café em grão que leva o seu nome. A entrevista realizada com o Sr. Paulim Pereira da Silva revelou que ele não possui conhecimento básico sobre o funcionamento da empresa e que não possui poder e capacidade de gerência.

Logo, a relação de pagamentos efetuados (fls. 190) e a declaração assinada por Paulim Pereira da Silva (fls. 191) não condizem com as operações descritas nas notas fiscais autuadas. Como **nenhuma outra prova** em relação aos pagamentos efetuados **foi apresentada**, as **alegações** da impugnante são **infundadas** e **não há que se falar em boa-fé** nas relações comerciais de compra e venda de café em grão examinadas nos autos.

Portanto, não obstante a Contribuinte tenha escriturado no livro Registro de Entrada todas as notas fiscais objeto de autuação, a Impugnante não conseguiu demonstrar que as mercadorias adquiridas são efetivamente oriundas da empresa indicada nas notas fiscais em discussão (Paulim Pereira da Silva).

No tocante às decisões citadas pela Defesa no intuito de defender a boa-fé, o Fisco aborda da seguinte forma:

Logo, as citações às fls. 183 e 184 ao Acórdão 20.401/14/2ª do CCMG e o Recurso Especial Nº 1.148.144-MG do STJ referentes à condição de terceiro de boa-fé para aproveitamento de créditos do ICMS não são aplicáveis a esse caso concreto. Na verdade, essas decisões são contrárias à pretensão da impugnante. Senão vejamos.

A impugnante citou o Acórdão 20.401/14/2ª do CCMG como paradigma ou modelo para suas alegações. Contudo, ao contrário do que pensa, esse acórdão lhe é totalmente desfavorável, pois **“não restou comprovado nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação”**, conforme transcrição a seguir:

(...)

Já o Recurso Especial Nº 1.148.144-MG do STJ a seguir transcrito, não se aplica ao caso concreto destes autos pelo mesmo motivo já descrito, ou seja, o Fisco demonstrou a má-fé da impugnante adquirente das mercadorias. Já a impugnante, não conseguiu demonstrar **“a veracidade da compra e venda efetuada”**, conforme decisão transcrita a seguir:

Vale registrar que, de fato, há diversas decisões judiciais, cuja conclusão tem sido no sentido de acolher a tese de se permitir o aproveitamento do crédito do ICMS decorrentes de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas ao terceiro de boa-fé.

Todavia, além das decisões não implicarem a validação dos documentos eivados do vício de falsidade, elas evidenciam uma condição para que se estabeleça a licitude do procedimento, qual seja: cabe ao contribuinte demonstrar a efetiva realização das operações, nos exatos termos da Súmula nº 509 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/14, DJe 31/03/14):

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Nesse sentido, a Autuada foi intimada (fls. 09/13) a comprovar a efetiva realização das operações mediante apresentação de documentos, tais como “*CTRC, recibos de pagamento de títulos, de transferências online entre contas correntes, de ficha de compensação, transferência eletrônica disponível, cópias de cheques, entre outros*”, porém, mesmo diante de nova oportunidade em fase de impugnação, ela não logrou fazê-lo.

Diante disso, vale comentar que não procede o argumento da Impugnante de que não teve o mínimo de oportunidade de “*uma análise mais profunda, inclusive com produção de provas hábeis a atestar que as mercadorias foram devidamente comercializadas*”.

Por outro lado, **fundamental destacar** que se afigura totalmente **precindível** a verificação acerca da real ocorrência das respectivas operações, uma vez que a presente contenda consiste na utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, conduta esta que se reputa plenamente caracterizada com o registro dos mencionados documentos na escrita fiscal da Impugnante, independentemente da comprovação ou não da efetividade das operações.

Portanto, são totalmente inverídicas as alegações da Defesa de que se trata de “*possíveis indícios de irregularidades*”, as quais, no seu entendimento, “*estão no campo das ilações*”.

Noutra vertente, a Impugnante alega que, de acordo com o art. 111, inciso IV, do Anexo IX do RICMS/02, ocorre o diferimento do imposto nas saídas de café cru, em coco ou em grão, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a outro estabelecimento comercial atacadista de café.

Sustenta que o café adquirido e vendido se enquadra nos dispositivos citados, “*não podendo ser considerado como compra e venda sem as devidas documentações fiscais, como constante no AI, sob pena de patente ato desmotivado por parte desta Administração Fazendária*”.

Argumenta que “*não se pode punir uma empresa, supondo que nas desconsiderações de notas fiscais de entrada, esta tenha ocorrido em fato gerador cuja*

incidência de ICMS seja devida, ainda mais para uma empresa que nunca comercializou para fora do Estado”, concluindo que “no mínimo deveria se aplicar uma sanção proporcional ao fato”.

Reitera a informação de que *“também comercializa com outras empresas, mas nunca fora do estado de Minas Gerais, em toda a sua história, nunca devendo ou sonegando ICMS, pois nunca ocorreram fatos geradores neste sentido”.*

Nota-se que, de fato, o benefício do diferimento mencionado pela Impugnante se encontra previsto na legislação tributária mineira, especificamente no Item 17 da Parte 1 do Anexo II e na alínea “e” do inciso IV do art. 111 da Parte 1 do Anexo IX, ambos Anexos do RICMS/02.

Portanto, no caso concreto, as operações de saídas de café em grão cru destinadas à Autuada estariam **em tese** abrigadas pelo instituto do diferimento.

Salienta-se que, ao contrário do entendimento da Defesa, a operação abrangida pelo instituto do diferimento configura fato gerador do ICMS, sendo que apenas o recolhimento do imposto é postergado para uma etapa posterior.

Contudo, a fruição desse benefício foi encerrada no momento em que as operações ocorreram desacompanhadas de documento fiscal, nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Sendo assim, considerando que as operações objeto de autuação, relativas a aquisição, pela Autuada, de “café em grãos cru”, foram consideradas desacompanhadas de documentação fiscal, em face do disposto no art. 149, inciso I, esgotando-se o prazo para recolhimento do imposto devido, nos termos do inciso I do art. 89, ambos do RICMS/02, verifica-se que se encontram corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, não havendo o que se falar em ato desmotivado por parte do Fisco.

Cumprido reiterar o que foi registrado pelo Fisco, de que a Autuada é responsável solidária pelo recolhimento do imposto devido nessas operações, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Considerando, ainda, a irregularidade cometida pela Autuada de utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, correta, também, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou **utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso** - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (destacou-se)

Quanto às assertivas de que deve ser observado o princípio da razoabilidade, cumpre registrar que o presente trabalho foi elaborado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Portanto, não há que se falar em qualquer revisão do presente Auto de Infração para se obter “*uma situação mais branda*”, como reivindica a Impugnante.

No tocante à sujeição passiva, o Fisco incluiu no polo passivo da obrigação tributária o empresário Adilson de Oliveira Ferreira, que é o responsável pela administração da sua empresa individual, sendo, portanto, responsável por todos os débitos da empresa.

Cumpre destacar que a condição de empresário individual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (CC), Lei nº 10.406/02, e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Lei nº 10.406/02 - (CC)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada,

isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) **NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL.** (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)(DESTACOU-SE)

Verifica-se, então, que o empresário individual tem conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as compras de mercadorias mediante documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, hipótese em que as operações são consideradas desacobertadas de documentação fiscal, caracterizam um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica.

Registra-se que as infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual, que efetivamente é quem administra os negócios da empresa, no polo passivo da presente obrigação tributária, para responder pessoalmente pelos créditos correspondentes, conforme estabelece o art. 135, inciso III, do CTN, e, também, o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O Fisco destaca, ainda, a previsão contida no art. 1º c/c subitem 1.8.4 do Anexo Único, ambos da PORTARIA SRE nº 148/15:

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

ANEXO ÚNICO (a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015)

Subitem	Código	Descrição	Observações
1. ICMS - OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA			
1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS			
1.8.4	01.019.004	Nota Fiscal ou DANFE Falso, Ideologicamente Falso ou Inidôneo	4

Assim, pelo conjunto dos elementos constantes dos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Renata Pereira Schetini (Revisora), Thiago Álvares Feital e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D